



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:572** — Cria junto do Colégio dos Órfãos de S. Caetano, com sede na freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, uma escola de ensino primário geral.
- Decreto n.º 10:573** — Determina que nenhuma construção, reconstrução ou alteração de casas destinadas a espectáculos públicos possa efectuar-se sem que o respectivo projecto ou memória seja previamente submetido a exame — Promulga várias disposições relativas à concessão de licenças para exploração de espectáculos públicos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal 2.ª Repartição

Decreto n.º 10:572

Considerando que as condições económicas em que se encontra o Colégio dos Órfãos de S. Caetano, da freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, que é frequentado por cerca de oitenta alunos, não lhe permitem prosseguir na sua obra benemérita, sem que o Estado lhe preste o seu auxílio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E criada junto do Colégio dos Órfãos de S. Caetano, com sede na freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, uma escola de ensino primário geral com dois lugares de professor.

§ único. Para a escola a que se refere este artigo deverão ser nomeados os professores João Albino Alves Pimenta e Aida de Almeida Nogueira.

Art. 2.º A escola criada por este decreto admitirá à matrícula todos os alunos do Colégio dos Órfãos de S. Caetano que tenham idade legal.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES.—
António Joaquim de Sousa Júnior.

Direcção Geral de Belas Artes

Inspecção Geral dos Teatros

Decreto n.º 10:573

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Nenhuma construção, reconstrução ou alte-

ração de casas destinadas a espectáculos públicos poderá efectuar-se sem que o respectivo projecto ou memória seja previamente submetido ao exame de uma comissão permanente que funcionará no Ministério da Instrução Pública, sob a presidência do inspector geral dos teatros, e da qual farão parte: o chefe da Repartição dos Teatros, o director da policia administrativa, um engenheiro e um architecto designados pela Câmara Municipal de Lisboa, o comandante do corpo de bombeiros municipais desta cidade e um representante da Associação dos Empresários Portugueses.

Art. 2.º Nas vistorias a que nos termos da lei haja de proceder-se nas casas destinadas a espectáculos públicos, para ser autorizado o seu funcionamento, sempre tomará parte um representante da Inspecção Geral dos Teatros, que, para esse efeito, será convocado com a antecedência conveniente pela respectiva autoridade administrativa.

Art. 3.º Na Inspecção Geral dos Teatros será organizado um registo especial das empresas actualmente constituídas no país para a exploração de espectáculos públicos, devendo aqueles requerer a sua inscrição no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Para o efeito d'este artigo as empresas apresentarão o requerimento na Inspecção Geral dos Teatros, indicando a data da sua constituição, a sede, elementos que a compõem, espécie de espectáculos e casas ou recintos que exploram.

Art. 4.º Além das empresas inscritas no registo a que se refere o artigo anterior e cuja relação será publicada no *Diário do Governo*, valendo como título de licença, nenhuma outra poderá explorar casas ou recintos de espectáculos públicos, e não serão, portanto, visados os respectivos cartazes, sem que haja previamente obtido licença do Ministério da Instrução Pública, fundada em processo organizado pela Inspecção Geral dos Teatros e tendente a inquirir da sua identidade e a garantir quanto possível a solvência dos seus encargos.

§ 1.º Os interessados deverão requerer esta licença, mencionando as condições em que se constitui a empresa, espécie de espectáculos e casas ou recintos que pretendem explorar, seus elementos financeiros ou garantias que podem oferecer, e quaisquer outras circunstâncias ou esclarecimentos que fundamentem o pedido.

§ 2.º Concedida a licença, será desde logo publicado o respectivo despacho no *Diário do Governo*.

§ 3.º Quando uma empresa já legalmente constituída desejar explorar outras casas ou recintos ou diferente género de espectáculos, comunicá-lo há à Inspecção Geral dos Teatros, para ser devidamente averbado.

Art. 5.º As licenças concedidas para a exploração de espectáculos públicos, nos termos d'este decreto, poderão ser retiradas quando, mediante processo organizado pela Inspecção Geral dos Teatros, com audiência dos interessados ou seu legítimo representante, e parecer fun-